

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 17.110

Sessão do dia 05 de dezembro de 2019.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 18.494

Recorrente: **GARCIA E MENDONÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ROBERTO LIRA DE PAULA**

Representante da Fazenda: **RAUL ARARIPE NETO**

**ITBI – INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS EM
REALIZAÇÃO DE CAPITAL – VERIFICAÇÃO
DA ATIVIDADE PREPONDERANTE –
INOBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONTÁBEIS**

A não apresentação de documentos e livros escriturados com observância das regras e princípios contábeis referentes aos períodos definidos nos §§ 2º a 4º do art. 6º da Lei nº 1.364/1988 impede a verificação da atividade preponderante e acarreta a inaplicabilidade da não incidência do ITBI prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

**IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS
IMÓVEIS**

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 156/157-verso, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de recurso interposto por Garcia e Mendonça Empreendimentos Imobiliários Ltda. contra decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ) que manteve a Nota de Lançamento nº 423/2017 relativa ao ITBI incidente sobre a incorporação, em realização de capital, de 8,10% do imóvel situado na Rua Baronesa de Poconé, nº 66, ap. 502, Lagoa, inscrito sob o nº 3.237.218-7.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.110

Anos antes, a Empresa, por meio dos processos nºs 04/451828/2012, 04/451829/2012, 04/451830/2012 e 04/451701/2012, solicitou o reconhecimento da não incidência do ITBI para este e outros imóveis incorporados por meio do mesmo ato. O pedido foi deferido sob condição de posterior verificação da atividade preponderante.

No momento adequado, a Empresa foi chamada a trazer elementos para a verificação da atividade preponderante no período de 19/04/2012 a 19/05/2015.

Diante da documentação apresentada, a Autoridade Lançadora constatou irregularidades quanto à observância de princípios básicos de contabilidade e efetuou o lançamento.

Em sua impugnação, a Empresa alegou, em resumo, que a Resolução CFC nº 750/1993 fora revogada; que as supostas incongruências contábeis apontadas pela autoridade lançadora consistem em erros de interpretação e que não há autorização legal para que o Fisco infira, pelo exposto, a existência de atividade preponderantemente imobiliária.

Chamado a fundamentar o lançamento, seu Autor informou, em síntese, que a revogação da Resolução CFC nº 750/1993 não implica na extinção dos Princípios Contábeis; que restou confirmado o descumprimento dos princípios contábeis da Competência, Oportunidade e Entidade, e que a citada imunidade tem a finalidade de estimular a produção e comercialização de bens e serviços, fomentando o desenvolvimento econômico e social do País, não se destinando a proteger o patrimônio originário dos sócios.

O Sr. Coordenador da F/SUBTF/CRJ julgou improcedente a impugnação. A Autoridade de Primeira Instância entendeu, em resumo, que os princípios contábeis da Entidade, Oportunidade e da Competência são aplicáveis ao caso, mesmo após a revogação da Resolução CFC nº 750/1993 e o advento da Resolução CFC nº 1.374/2011; que a mácula aos citados princípios se observa em razão da ausência de contabilização de despesas obrigatórias dos imóveis e da divergência entre o numerário contabilizado e aquele efetivamente percebido e que há precedentes do Conselho de Contribuintes a respeito do assunto.

Inconformada, a Empresa interpôs recurso, alegando, em síntese, que a Resolução CFC nº 750/1993, que instituiu os Princípios de Contabilidade, foi revogada com a edição da NBC TSP Estrutura Conceitual 1 e da NBC TG Estrutura Conceitual 2, editada em 2008 e revisada em 2011 por meio da Resolução CFC nº 1.374/2011; que os Princípios de Contabilidade foram substituídos por essas duas Estruturas Conceituais, conforme e-mail enviado pelo CFC; que optou pela aplicação da Resolução CFC nº 1.255/2009 que aprovou a NBC TG1000, uma vez que não possui obrigação pública de prestação de contas, conforme definido na Seção 1; que a NBC TG1000 proporciona simplificação às pequenas e médias empresas que não possuem toda a complexidade das atividades apresentadas em sociedades anônimas, preservando as individualidades de cada tipo de organização no processo de adequação ao padrão internacional de contabilidade; que, no exercício de 2013, a receita de serviço no valor de R\$ 1.488,00 não foi efetivamente recebida; que, no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.110

exercício de 2014, a quantia de R\$ 7.432,00 reflete o exato valor recebido e contabilizado como tal; que a diferença de R\$ 2.358,63 corresponde ao somatório das receitas registradas na conta Caixa, tendo como contrapartida a conta Outras Receitas Não Operacionais; que o erro de interpretação levou à Municipalidade a opinar pela inconsistência; que, ainda que houvesse pequenas incongruências, incidiria o conceito da Materialidade - QC 11 a QC 16; que, segundo o QC 15, a representação fidedigna não significa exatidão em todos os aspectos; que, segundo o QC 16, representação fidedigna, por si, não resulta necessariamente em informação útil; que é incorreta a afirmação de que "a contabilidade importa na exatidão de seus dados"; que, segundo o OB 11, em larga extensão, os relatórios contábil-financeiros são baseados em estimativas, julgamentos e modelos e não em descrições ou retratos exatos; que, quanto ao provisionamento das despesas dos imóveis, conforme já explicitado, com exceção da sala 210 da Av. das Américas, todos os demais imóveis foram adquiridos em fase de construção; que, na fase de construção, o pagamento das despesas inerentes ao imóvel fica, diretamente, a cargo da incorporadora, e não do adquirente; que os pagamentos realizados pela sociedade foram contabilizados no ativo imobilizado, na mesma conta que se registrou a aquisição e as parcelas mensais; que, em relação aos imóveis da Rua Baronesa de Poconé e da Av. Embaixador Abelardo Bueno, o IPTU incorrido durante a obra é considerado no item "custos não estimados", conforme o Contrato de Construção; que, para cobrir os custos não estimados durante a obra, a construtora cobrou do adquirente parcelas a título de "Fundo Mobiliário"; que, ao final da obra, foi efetuado um confronto entre os valores pagos de todos os itens incluídos como "custos não estimados" e o valor arrecadado a título de "fundo mobiliário", cobrando-se a diferença dos adquirentes; que, quanto ao IPTU após o habite-se relativo ao imóvel da Rua Baronesa de Poconé, o habite-se foi concedido em 19/11/2014 e a guia do IPTU de 2015 foi expedida em 29/05/2015; que, como o período de fiscalização foi encerrado em 19/04/2015, foi impossível registrar, à época, esse pagamento; que, em relação ao imóvel da Av. Embaixador Abelardo Bueno, o habite-se foi concedido em 22/10/2014 e a guia do IPTU de 2015 foi expedida em 12/11/2015; que, como o período de fiscalização foi encerrado em 19/04/2015, foi impossível registrar, à época, esse pagamento; que as outras despesas intrínsecas dos imóveis, tais como contas de consumo e condomínio, não ocorreram no período de fiscalização, uma vez que todos os imóveis são destinados à locação e são de primeira locação, ou seja, a ligação dos serviços de concessionárias públicas só é solicitada quando da efetiva ocupação das unidades; que as contas de consumo somente passaram a ocorrer quando do pedido de ligação de água e luz que foram realizados pelos inquilinos; que, quanto à despesa de condomínio, também é assumida pelos inquilinos e praticamente não houve despesa dessa cifra no período de fiscalização, visto que os habite-se foram expedidos em seu período final; que o conceito de ativo encontra-se entre os itens 4.8 a 4.14 da Estrutura Conceitual; que os gastos são necessários para gerar ativos que futuramente proporcionarão benefícios econômicos; que, no caso, as parcelas pagas como contribuição aos fundos destinados ao custeio do IPTU foram contabilizadas no ativo imobilizado, uma vez que contribuíram para que os imóveis proporcionassem a receita de locação; que o valor das cotas condominiais não são relevantes, pois essa informação não capacitaria o Município a conhecer o valor das receitas base para o cálculo da atividade preponderante; que, quanto à sala 210 da Av. das Américas, quando da constituição do condomínio, a transmitente figurou nos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.110

controles do condomínio como proprietária, de modo que os boletos foram emitidos em seu nome; que o contador responsável, então, orientou a sociedade a não arcar com a despesa, já que não havia respaldo documental; que, quanto ao condomínio do imóvel da Av. Embaixador Abelardo Bueno, as guias foram emitidas em nome de seu administrador e foi solicitado a retificação da guia, ressaltando que o erro poderia trazer problemas para a contabilidade; que a despesa relativa às cotas condominiais foi assumida pela sociedade; que, quanto à suposta constatação de pagamentos relativos apenas à compra do imóvel na Rua Baronesa de Poconé, é mais um equívoco por parte do Município; que no razão-contábil do ano de 2012 na conta Imóveis - 1.2.3.01.0001 é possível identificar pagamentos às lojas 109, 110 e 111, pagamentos às salas 804, 805, 806 e 807 da Av. João Cabral de Mello Neto, e pagamentos as unidades 321 e 322 em Itaguaí; que, nos anos subsequentes, os pagamentos se restringiram aos imóveis da Rua Baronesa de Poconé e da Av. Embaixador Abelardo Bueno porque esses eram os únicos com parcelas em aberto, ambas devidas à mesma construtora; que, quanto à contabilização de despesas com depreciação, o assunto foi contemplado no Pronunciamento Técnico CPC27, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (itens 50 a 59); que os imóveis foram entregues pelas construtoras sem qualquer acabamento, ou seja, sem condições de locação e, portanto, sem condições de gerar recursos para a sociedade; que os imóveis não estavam "em produção"; que, como a sociedade não tinha condições financeiras de arcar com os elevados custos demandados para dar condições de habitabilidade às unidades, buscou inquilinos que se dispusessem a realizar o acabamento em troca de redução no valor da locação; que, por essa razão, é que não foram registradas, durante período de fiscalização, despesas de depreciação dos imóveis mencionados; que, quanto à sala 210 da Av. das Américas, cuja locação se iniciou em outubro de 2014, a depreciação não ocorreu devido à dificuldade de se identificar o valor correspondente ao terreno da parte construída, uma vez que tal parcela não é depreciada, conforme o item 58 do CPC27; que o fato de a sociedade não ter registrado a depreciação de um único imóvel, durante seis meses do período de fiscalização, que abrangeu 36 meses, não pode ser suficiente para desqualificar a contabilidade; que, dos itens 4.38 e 4.39 da Estrutura Conceitual é possível notar a preocupação do legislador com o custo para se obter uma informação; que o custo é a única limitação e não pode superar os benefícios da informação; que a atividade preponderante se baseia na receita; que o ente municipal tenta desqualificar a contabilidade destacando despesas que, pelo entendimento errôneo, não teriam sido contabilizadas, conforme anteriormente explicitado; que, com base na Estrutura Conceitual, a despesa não é uma informação útil para tanto, uma vez que a base da Lei nº 1.364/1988 são as receitas; que sua atividade preponderante não se insere na exceção prevista na parte final do inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição da República, devendo permanecer a isenção anteriormente deferida; que, caso este Conselho entenda pela incidência do tributo, cabe ressaltar que a base de cálculo utilizada nos lançamentos está incorreta; que todos os imóveis, exceto a sala 210 da Av. das Américas, estavam em construção à época de sua integralização ao patrimônio e o seu preço não estava quitado junto às respectivas incorporadoras; que as parcelas pendentes de pagamento correspondiam aos valores a integralizar o capital social; que, conforme determina o art. 16 da Lei nº 1.364/1988, "não será incluída na base de cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove já ter sido executado, ou que venha a ser executada, diretamente à sua custa, integrando-se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.110

em seu patrimônio"; que todos os pagamentos realizados após a integralização do capital estão discriminados na razão contábil e que, por isso, a base de cálculo dos tributos lançados deve ser revista. A Recorrente requer o cancelamento dos débitos fiscais.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso interposto por Garcia e Mendonça Empreendimentos Imobiliários Ltda. contra decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ) que manteve a Nota de Lançamento relativa ao ITBI incidente sobre incorporação imobiliária em realização de capital.

A empresa, tendo solicitado o reconhecimento da não incidência do ITBI para este e outros imóveis incorporados por meio do mesmo ato, teve o pedido deferido sob condição de posterior verificação da sua atividade preponderante.

A empresa, tendo decorrido o período probatório, veio a ser chamada a trazer elementos para a verificação da atividade preponderante.

Há que se registrar que não cabe à Fazenda Pública provar que o contribuinte exerceu atividade imobiliária preponderantemente. Mas ainda que a demonstração coubesse ao Fisco, para que isto fosse possível, seria necessário que o contribuinte mantivesse escrituração contábil e fiscal de acordo com os princípios contábeis.

Todavia, os elementos trazidos aos autos revelaram a existência de omissões, irregularidades e descumprimento de princípios contábeis que desqualificavam a contabilidade da empresa.

A autoridade lançadora, havendo constatado a ocorrência de tais irregularidades quanto à observância de princípios básicos de contabilidade na documentação apresentada, efetuou o lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.110

Em sua defesa, a empresa alega, em apertada síntese, que a Resolução CFC nº 750/1993 foi revogada; além do que as supostas incongruências contábeis apontadas pela autoridade lançadora são decorrentes de erros de interpretação e que não há autorização legal para que se possa inferir, a partir daí, a existência de atividade preponderantemente imobiliária.

O autor do lançamento chamado a se pronunciar, informou, em síntese, que a revogação da Resolução CFC nº 750/1993 não implicaria na extinção dos Princípios Contábeis da Competência, Oportunidade e Entidade, restando, portanto, confirmado o descumprimento dos referidos princípios contábeis, e, ainda, que o pretendido benefício tem a finalidade de estimular a produção e comercialização de bens e serviços, fomentando o desenvolvimento econômico e social do País, não se destinando a proteger o patrimônio originário dos sócios.

Submetida a lide ao Coordenador da F/CRJ, veio o mesmo a considerar improcedente a impugnação apresentada, uma vez que os princípios contábeis da Entidade, Oportunidade e da Competência são aplicáveis ao caso, mesmo após a revogação da Resolução CFC nº 750/1993 e o advento da Resolução CFC nº 1.374/2011.

Em sua decisão, a autoridade fazendária *a quo* registrou que a infringência aos referidos princípios se deu em razão da ausência de contabilização de despesas obrigatórias dos imóveis e da divergência entre o numerário contabilizado e aquele efetivamente percebido e que há precedentes do Conselho de Contribuintes a respeito do assunto.

Diante da decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários a empresa apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário sobre o qual ora nos debruçamos.

A Representação Fazendária, em sua promoção, nos lembra de lição do professor Rubens Requião, em sua obra Curso de Direito Comercial, de que desde cedo, já entre os romanos, não se desprezava o valor probatório dos livros de escrituração.

Ora, é cediço no Direito Tributário que o movimento escriturado faz prova plena contra o contribuinte, daí a importância e relevância de uma escrituração contábil clara e transparente, em benefício da própria empresa.

O Código Civil, em seu art. 226, corrobora tal necessária observância, ao registrar que “Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, **em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios**”. (Grifos nossos)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.110

O i. Representante da Fazenda observou em sua promoção que:

Algumas irregularidades das que levaram ao órgão lançador a efetuar o lançamento parece terem sido justificadas e que, por esta razão, não foram revisitadas pelo Autor do lançamento na promoção efetuada após a impugnação. Explicou a Recorrente, por exemplo, que, no exercício de 2014, a diferença de R\$ 2.358,63 corresponderia ao somatório das receitas registradas na conta Caixa tendo como contrapartida a conta Outras Receitas Não Operacionais. Também não contaram com a contestação do Autor do lançamento as alegações referentes à depreciação dos imóveis e aos pagamentos incorporados em 2012 na conta Imóveis - 1.2.3.01.0001 relativos às lojas da Av. Embaixador Abelardo Bueno, às salas da Av. João Cabral de Mello Neto, e às unidades 321 e 322 de Itaguaí.

Por sua feita, a empresa em sua defesa traz a interpretação de algumas “características qualitativas”, constantes da Resolução CFC nº 1.734/2011, tendo como fonte as normas internacionais contábeis às quais o Brasil aderiu designadas como “QCs”, ou melhor explicitando “qualitative characteristics”. Entretanto, a Representação Fazendária observa que *“a Recorrente transcreveu apenas a primeira frase de cada uma das citadas QCs”*. Para bem aplicá-la é preciso que se pautem no comando contábil em sua inteireza, não em parte que lhe convenha.

A esse respeito, o FR Representante da Fazenda cita que *“na QC16, inclusive, um exemplo: há formas diversas de se avaliar um bem imobilizado adquirido com subvenção governamental, observando-se a aquisição de um ativo sem custo provavelmente não seria muito útil”*.

No presente caso a situação é bastante distinta. Lembra-nos o servidor fazendário que nos subsidia que:

Busca-se aqui os valores de receitas ou despesas que não admitem mais de um valor para o mesmo fenômeno. Se houvesse, haveria de estar bem clara, evidentemente, o motivo das alternativas.

O FR Representante da Fazenda ilustra a confusão contábil, registrando que:

No caso em tela há várias despesas dos imóveis não contabilizadas sem motivo razoável. Por meio das certidões de pagamento do IPTU acostadas aos autos, percebe-se a falta de lançamento contábil referente a tais despesas. Em relação ao imóvel da Av. das Américas, nº 3.301, bl. 4, sala 210, o IPTU de 2012 foi pago em agosto, o IPTU de 2013 foi pago ao longo de 2013, o IPTU de 2014 foi pago ao longo de 2014 e o IPTU de 2015 foi pago ao longo de 2015. Quanto às salas 804, 805 e 806 do bloco 3 do nº 580 da Av. João Cabral de Melo Neto, o IPTU de 2013 foi pago em 2014, o IPTU de 2014 foi pago ao longo de 2014 e o IPTU de 2015 foi pago em fevereiro de 2015.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.110

Registra, então, corroborando sua afirmação que:

Nenhum dos pagamentos acima citados foi contabilizado pela Recorrente. Cabe destacar que, em todos esses casos o "habite-se" já tinha sido concedido, o que, via de regra, explica as inscrições individuais no período de apuração. No âmbito do IPTU, não é incomum que, em relação a prédios já regularmente desmembrados em unidades autônomas, haja demora para que seja atribuída uma inscrição para cada unidade, em razão do volume de trabalho que cerca a respectiva Coordenadoria. O contrário – a criação de inscrições individuais sem que haja habite-se para cada unidade – é incomum, sobretudo em imóveis relativamente novos, como é o caso. No que se refere aos imóveis da Rua Baronesa de Poconé e da Av. Embaixador Abelardo Bueno, o Autor do lançamento não apontou nenhuma irregularidade contábil. As contas de consumo e condomínio também não foram questionadas.

E avança o douto servidor de que:

Quanto à alegação de que o fato de que não houve contabilização de algumas despesas porque ou os boletos ou as guias ainda não estavam no nome do adquirente, não pode prosperar. É comum, no caso de transferência de imóveis, que guias ou boletos que trazem despesas, sejam de natureza pública ou privada, demorem algum tempo para que tenham seus dados atualizados sem que isso signifique o adiamento das obrigações que ensejam. É básico em contabilidade que, nos lançamentos contábeis, há primazia da essência sobre a forma. Os fatos contábeis devem ser contabilizados e apresentados de acordo com sua essência e não meramente sob sua forma legal. Da mesma forma que a incorporação de imóveis deve ser contabilizada mesmo antes da transcrição da operação no Registro de Imóveis, as despesas devem ser assumidas pelos adquirentes, ainda que os boletos demorem a ter seus dados atualizados.

Tais argumentações, se não simplesmente equivocadas, são igualmente risíveis. Fica, ainda, uma dúvida maior. Se tais despesas relacionadas aos imóveis que, injustificadamente, não foram contabilizadas na escrituração da Recorrente, onde as foram? Qual a origem dos recursos que possibilitaram o pagamento das referidas despesas?

Há que se respeitar o princípio contábil da entidade, ele não foi revogado. Por tal princípio se afirma a autonomia patrimonial, ou seja, a necessidade da distinção de um patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Não se pode confundir o patrimônio da sociedade com o dos seus sócios ou proprietários.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.110

Outrossim, foi registrado pela Representação Fazendária a informação equivocada prestada pela Recorrente, ou seja, a de que a Resolução CFC 750/1993 que instituiu os Princípios de Contabilidade foi revogada com a edição da NBC TSP Estrutura Conceitual 1 e da NBC TG Estrutura Conceitual 2, editada em 2008 e revisada em 2011 por meio da Resolução CFC nº 1.374/2011.

O i. Representante da Fazenda nos informa que Resolução CFC nº 750/1993 foi alterada pela Resolução CFC nº 1.282/2010, quando os "Princípios Fundamentais de Contabilidade (PFC)" passaram a denominar-se "Princípios de Contabilidade", e, posteriormente, por meio do item 2A, alínea (a), das Disposições Finais da Norma Brasileira de Contabilidade da NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23/09/2016, publicada no D.O.U. de 04/10/2016, é que Resolução CFC nº 750/1993 foi revogada. Portanto, na época da verificação probatória a Resolução CFC 750/1993 estava em plena vigência.

Entretanto, mesmo que isto não ocorresse, não se pode considerar que a revogação da Resolução CFC nº 750/1993 implicaria na extinção dos princípios basilares de contabilidade. A esse respeito, na peça promocional que nos subsidia há um sólido conjunto de manifestações a esse respeito, que nos furtamos de reproduzir para não cansar os membros do colegiado, posto que já citadas pelo Representante Fazendário.

Por oportuno registre-se que a defesa da Recorrente traz manifestações que não sinalizam, e, muito menos, asseveram a revogação da Resolução CFC 750/93, e os e-mails do CFC apenas indicam os normativos atualmente pertinentes.

A respeito dos valores venais atribuídos aos imóveis reproduzimos as informações da Representação da Fazenda:

Por fim, no que se refere à base de cálculo, com exceção dos imóveis da Rua Baronesa de Poconé, nº 66, ap. 502, e da Av. das Américas, nº 3.301, bl. 4, sala 210, nos quais o próprio valor declarado serviu como base de cálculo, os demais tiveram sua base de cálculo atribuída por arbitramento, considerando-se os valores então integralizados, conforme faculta a Lei nº 1.364/1988. Parece-nos que não houve qualquer contestação quanto o valor de mercado atribuído aos respectivos valores integralizados. A contestação se referiu à pretensa inclusão na base de cálculo dos valores ainda a serem integralizados na ocasião, inclusão esta que, na verdade, não ocorreu.

Em face do exposto só nos resta NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo-se incólume a decisão *a quo*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.110

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **GARCIA E MENDONÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2019.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

ROBERTO LIRA DE PAULA
CONSELHEIRO RELATOR